

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de 28/03/06  
Absauro

PROTOCOLO

Protoc. n.º <u>104</u> , Liv. <u>19</u> Fls. <u>16</u> , em <u>21/03/06</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>        </u> /2006
Horas: <u>15:40</u>		
<u>Absauro</u> Funcionário		

AUTOR: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.º 012/2006, DE 21 DE MARÇO DE 2006.**

“Cria verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Câmara Municipal da Barra do Garças, verba de caráter indenizatório, pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título “Ajuda de Custo”, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal, nº 47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo Único – A verba de que trata o “caput” deste artigo, será paga mensalmente aos Vereadores, como contribuição em espécie, ao desempenho externo da atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação direta com a população, dentro da área territorial do município, passa auscultar as suas reivindicações.

Art. 2º - A verba “Ajuda de Custo” será incluída mensalmente na folha de pagamento, não sendo computada para efeito de limites remuneratórios do cargo.

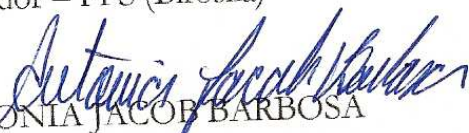
Art. 3º - As despesas desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

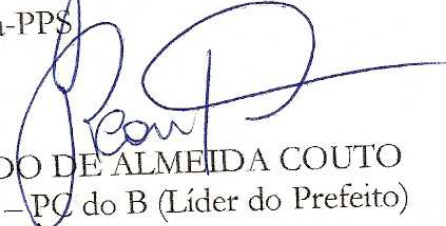
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 21 de março de 2006.

AILTON ALVES TEIXEIRA  
Vereador - PPS (Biroska)

  
ANTONIA JACOB BARBOSA  
Vereadora - PPS

  
MARIA JOSE DE CARVALHO  
Vereadora-PPS

  
RONALDO DE ALMEIDA COUTO  
Vereador - PC do B (Líder do Prefeito)

  
WALTER NAVES DE SOUSA  
Vereador - PSDB

  
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Vereadora

  
Dr. CELSO MARTINS SPOHR  
Vereador - PPS

Dr. RODRIGO RAGIOTTO  
Vereador - PP

  
SÔNIA NUNES DOS SANTOS  
Vereadora - PV

  
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Vereador - PMDB



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 2.749 DE 06 DE abril DE 2.006.**

Projeto de Lei nº 012/2006, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal.

"Cria verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criada na Câmara Municipal de Barra do Garças, verba de caráter indenizatório, pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título "Ajuda de Custo", no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005.

**Parágrafo Único** - A verba de que trata o "caput" deste artigo, será paga mensalmente aos Vereadores, como contribuição em espécie, aos desempenho externo da atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação direta com a população, dentro da área territorial do município, passa auscultar as suas reivindicações.

**Art. 2º** - A verba "Ajuda de Custo" será incluída mensalmente na folha de pagamento, não sendo computada para efeito de limites remuneratórios do cargo.

**Art. 3º** - As despesas desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT., aos 06 dias do mês de abril de 2.006.

**ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
Prefeito Municipal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47**

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

Art. 40. ....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. ....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ...." (NR)

"Art. 201. ....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e

carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 4º** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**Art. 5º** Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti  
Presidente  
Deputado José Thomaz Nonô  
1º Vice-Presidente  
Deputado Ciro Nogueira  
2º Vice-Presidente  
Deputado Inocêncio Oliveira  
1º Secretário  
Deputado Eduardo Gomes  
3º Secretário  
Deputado João Caldas  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros  
Presidente  
Senador Tião Viana  
1º Vice-Presidente  
Senador Efraim Morais  
1º Secretário  
Senador Paulo Octávio  
3º Secretário  
Senador Eduardo Siqueira Campos  
4º Secretário



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO

#### Projeto de Lei nº 012/2006

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/2006, de autoria de todos os Vereadores, que **“Cria verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, e dá outras providências.”**

Em síntese, o Projeto em gestação busca premiar os parlamentares municipais pelo *munus* constitucional definido no artigo 31 e parágrafos da Carta Magna, de estabelecer o controle externo dos gastos do executivo, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado.

Antes da edição da Carta Cidadã de 1988, a fiscalização do executiva era um direito do vereador, outorgado em razão do sufrágio que elevava-o à honrosa condição de representante do povo. Depois da promulgação da Constituição em comento, o que era um direito, transmutou-se em direito/dever, ante o disposto no referido artigo 31, que dispõe, *verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Ora, o estabelecimento no indigitado direito/dever deu-se, então, precisamente, em 05 de outubro de 1.988, portanto há incompletos 18 anos, quando o saudoso Deputado Ulysses Guimarães promulgou a Carta Política que iniciou a varredura do lixo autoritário depositado pelo regime déspota que recém se encerrara.

Desde então, todas as Câmaras Municipais do Brasil vêm exercendo o encargo sem qualquer custo adicional, não enxergando este humilde parecerista cores de legalidade para remunerar-se a atividade, com olhar lançado na estreita fresta aberta pela EC 47, posto que estabelecer, nesta altura dos fatos, verba indenizatória por atribuição já exercida há tempos, soará como reajuste salarial intempestivo, com evidente negativa de vigência ao artigo 29, inciso VI, da Lei Maior.

Assim, da ótica legal não se vislumbra permissivo à tramitação do Projeto de Lei, com a ressalva de melhor entendimento das Colendas Comissões e Soberano Plenário.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de março de 2006.

  
**ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA**  
OAB/MT 2025





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO

#### Projeto de Lei nº 012/2006

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/2006, de autoria de todos os Vereadores, que **“Cria verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, e dá outras providências.”**

Em síntese, o Projeto em gestação busca premiar os parlamentares municipais pelo *munus* constitucional definido no artigo 31 e parágrafos da Carta Magna, de estabelecer o controle externo dos gastos do executivo, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado.

Antes da edição da Carta Cidadã de 1988, a fiscalização do executiva era um direito do vereador, outorgado em razão do sufrágio que elevava-o à honrosa condição de representante do povo. Depois da promulgação da Constituição em comento, o que era um direito, transmutou-se em direito/dever, ante o disposto no referido artigo 31, que dispõe, *verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Ora, o estabelecimento no indigitado direito/dever deu-se, então, precisamente, em 05 de outubro de 1.988, portanto há incompletos 18 anos, quando o saudoso Deputado Ulysses Guimarães promulgou a Carta Política que iniciou a varredura do lixo autoritário depositado pelo regime déspota que recém se encerrara.

Desde então, todas as Câmaras Municipais do Brasil vêm exercendo o encargo sem qualquer custo adicional, não enxergando este humilde parecerista cores de legalidade para remunerar-se a atividade, com olhar lançado na estreita fresta aberta pela EC 47, posto que estabelecer, nesta altura dos fatos, verba indenizatória por atribuição já exercida há tempos, soará como reajuste salarial intempestivo, com evidente negativa de vigência ao artigo 29, inciso VI, da Lei Maior.

Assim, da ótica legal não se vislumbra permissivo à tramitação do Projeto de Lei, com a ressalva de melhor entendimento das Colendas Comissões e Soberano Plenário.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de março de 2006.



**ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA**  
OAB/MT 2025



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de 28/03/06  
*Assinatura*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 012/2006, de autoria

*Vereadores da Câmara  
Municipal*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 03 de 2006.

*[Assinatura]*  
Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA  
Presidente

*[Assinatura]*  
Ver.<sup>a</sup> SÔNIA NUNES DOS SANTOS  
Relator

*[Assinatura]*  
Ver.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de 28/03/06  
*Assouso*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 012 /2006, de autoria  
*Vereadores.*

*Câmara Municipal*

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 03 de 2006.

*Maria Jose Carvalho*  
Ver.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Presidente

*WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA*  
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Relator

*Sônia Nunes dos Santos*  
Ver.<sup>a</sup> SÔNIA NUNES DOS SANTOS  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

VOTAÇÃO

MATÉRIA DE PAUTA

*Projeto de lei nº 012/06 - Vereadores da Câmara Municipal*

VEREADORES	LEGENDA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	Presidente				
ANTONIA JACOB BARBOSA	PL	PPS	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PPS	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

*10  
Mérito*

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de *28/03/06*  
*D. Souza*

